

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO DE CASO DE CRIMES CONDICIONADOS À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OCORRIDOS NO NÚCLEO BANDEIRANTE, DISTRITO FEDERAL, NO PERÍODO DE 2018 A 2019

THE APPLICATION OF RESTAURATIVE JUSTICE IN CASE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: A CASE STUDY OF CRIMES CONDITIONAL TO JUDICIAL REPRESENTATION OCCURRED IN NÚCLEO BANDEIRANTE, FEDERAL DISTRICT, IN THE PERIOD FROM 2018 TO 2019

Denise Pereira Hartmann e Elis Regina de Moraes Mendonça^{1, 2}

¹ Discentes do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília

² Artigo desenvolvido sob a orientação do Prof. Adriano Portella de Amorim (<http://lattes.cnpq.br/9638799280787687>)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve análise sobre a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher, mediante o estudo de caso de crimes condicionados à representação judicial ocorridos no Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, no período de 2018 a 2019. Além disso, será demonstrada a aplicabilidade da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), avaliando os impactos positivos e negativos por meio das ações adotadas. Para tanto, metodologicamente foram considerados referenciais jurisprudenciais e teóricos a respeito da temática, conjugando-os com a coleta de informações junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante. As evidências apuradas no presente artigo reforçam a pertinência da necessidade de se encontrar novas ferramentas de prevenção do comportamento do agressor reincidente em situações de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência contra a mulher; Violência doméstica.

Abstract: This article aims to present a brief analysis on the application of restorative justice in cases of violence against women, through the case study of crimes conditioned to judicial representation that took place in Núcleo Bandeirante, Federal District, in the period from 2018 to 2019. In addition, the applicability of Law 11.340, of August 7, 2006 (Law Maria da Penha), will be demonstrated, evaluating the positive and negative impacts through the actions adopted. To this end, methodologically, jurisprudential and theoretical references regarding the theme were considered, combining them with the collection of information from the Judicial Center for the Resolution of Conflicts of Women in Situations of Domestic and Family Violence at Núcleo Bandeirante. The evidence found in this article reinforces the pertinence of the need to find new tools for preventing the behavior of repeat offenders in situations of violence against women.

Keywords: Justice; Restorative; Violence against women; Violence woman domestic.

Sumário: Introdução. 1. A aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de violência contra a mulher. 1.1. Marco legal: Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. 1.2. Histórico da violência contra mulher na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante/DF. 2. Arranjo sistêmico da temática da Justiça Restaurativa. 2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. 2.2. Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Restaurativa. 2.3. Lei nº 11.340/2006 e a Justiça Restaurativa. 2.4. Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva. 2.4.1. Justiça Restaurativa. 2.4.2. Justiça Retributiva. 3. Análise de casos ocorridos na Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante – DF. 3.1. Lesões

corporais. 3.2. Lesões corporais de grau leve demandadas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e familiar do Núcleo Bandeirante. Considerações finais. Referências. Anexo – Questionário.

Introdução

O presente artigo tem por finalidade abordar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de lesão corporal em seus graus leve, grave e gravíssimo, à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente quantos aos seus artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Partiu-se da análise que há posicionamentos em favor e em desfavor da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica atendidos pelos juizados especiais, que segundo a ADI nº 4.424, devem inclusive abarcar os crimes condicionados à representação da vítima. Segundo o CNJ, a implementação das práticas de Justiça Restaurativa deve ocorrer como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima.

Nesse diapasão, os estudos promovidos pelo CNJ assinalam:

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é a causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles (CNJ, 2016, p. 37)¹.

Ainda de acordo com o CNJ (2016, p. 39), cabe destacar o seguinte excerto:

(...) a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e

¹ Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Corroborando com o CNJ, a pesquisadora Fabiana Cristina Severi, quando de sua entrevista à Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, em 29 de setembro de 2017, em audiência pública² onde especialistas criticaram a recomendação do CNJ sobre a aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, explicou que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem uma formulação de Justiça Restaurativa no sentido de garantir uma resposta complexa, integrada e de garantia de direitos às mulheres em situação de violência. Severi assim se pronunciou: “Há uma série de medidas que ela costura e que devem ser implementadas não só pelo sistema de justiça, mas pelo sistema de justiça integrado a outros sistemas – de segurança pública, de saúde, de assistência social e assim por diante”.

Desse modo, no presente artigo será utilizada a definição dada pelo CNJ (2016, p. 72), na qual se observa uma promoção voltada para a pacificação, responsabilização social e a não reincidência do crime, ou seja, a Justiça Restaurativa surge como um novo modelo de justiça, que tem como objetivo restaurar relações prejudicadas por situação de violência. O ideal restaurativo como proposta de reparação difere da função jurisdicional típica do Estado, porém, o seu papel não é o de substituição ou redução da justiça retributiva.

O que se pode observar é que a Justiça Restaurativa surge como contribuição humanizadora ao sistema existente, sem diminuir a importância e a necessidade de outros modos de aplicação do direito e da justiça, pois nem tudo deve ser punido com prisão, quando se pode usar alternativas penais. Observado esse conceito, é razoável considerar que o processo restaurativo, aplicado em conjunto com os ritos legais e judiciais vigentes, contribui de forma significativa para a construção de uma justiça participativa, que tem como objetivo a promoção dos direitos humanos.

A questão dos direitos humanos destacada nesse ponto, diz respeito à compreensão, pela justiça restaurativa, do ser humano como um todo inserido em um contexto social. Enquanto isso, a justiça retributiva tem como foco o crime, o que não significa que os direitos humanos sejam desrespeitados na atuação punitiva do Estado, ou seja, os direitos humanos não estão, necessariamente, sob ameaça quando da aplicação da persecução penal “tradicional”, mesmo por que,

² Audiência Pública na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

a Constituição Federal de 1988 e a legislação penal e processual penal reconhecem e garantem o modelo garantista, que corresponde à consagração dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. O escopo, portanto, da justiça restaurativa consiste em, de forma esclarecida, proporcionar o exercício da autonomia de vontade para o restabelecimento das relações entre vítima e autor sem, contudo, deixar de considerar a gravidade da prática de crimes de violência, especialmente contra a mulher.

Em busca de obter soluções mais humanizadas na resolução de conflitos, a Promotoria do Guará, Distrito Federal (DF), mediante o projeto “Escutando o Cidadão”, aborda o tema considerando os prejuízos, sejam eles materiais, morais ou emocionais sofridos, procurando criar uma cultura de diálogo e oferecer um olhar mais humanizado para todos os envolvidos no ciclo da violência.

Metodologicamente, o presente estudo estava inicialmente direcionado aos casos registrados no âmbito do Juizado Especial do Guará (CEJUSC-Guará), mediante expectativa de pesquisa de campo para a coleta de dados qualitativos e quantitativos. No entanto, devido à pandemia do coronavírus e sua expansão, a partir de março de 2020, com os consequentes óbices à coleta presencial de informações, considerado que, tomadas as medidas de suspensão dos atendimentos pelos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURES), foi inviabilizada a coleta de dados, bem como a realização de pesquisas e entrevistas, de forma satisfatória, no âmbito do Guará, Distrito Federal.

Diante disso, observada a disponibilização de dados oficiais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)³, o estudo contido no presente artigo necessitou ser redirecionado, para que a coleta de dados passasse a considerar o histórico da violência contra a mulher na região do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Assim, foi possível contextualizar o público-alvo da pesquisa, bem como os tipos penais infringidos, considerando-se, como limite temporal, de 2018 a 2019, conforme levantamento realizado junto a relatórios disponibilizados no sítio eletrônico do TJDFT.

Desse modo, no que tange a ações desenvolvidas pelo Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES) e pelos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES), procurou-se identificar ações que foram implementadas com o objetivo de aperfeiçoar a prevenção e a

³ Poder Judiciário da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Relatório Anual CJM. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>>. Acesso em: 08 de out. 2020.

repressão, tais como palestras em comunidades e escolas, além da implantação do Processo Judicial Eletrônico nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de fortalecer a Rede de Proteção do Distrito Federal.

Assim, o presente artigo estará pautado em análise de referências bibliográficas especializadas que defendem posições favoráveis e desfavoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa em casos que envolvam violência doméstica contra a mulher, no âmbito dos Juizados Especiais, com foco na região do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, incluindo pesquisas de jurisprudência, como a ADI nº 4.424, julgada pelo STF, bem como as orientações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e a própria legislação de regência.

Nessa perspectiva, um dos objetivos do presente artigo é analisar as disposições específicas relativas à Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, bem como destacar as principais abordagens contidas na ADI nº 4.424 e também na Resolução 225 do CNJ. Pretende-se desenvolver uma linha de abordagem jurídica, com reflexos de cunho social, trazendo um panorama para contribuir de forma inovadora com as soluções de conflitos dessa natureza, com o incremento da análise da aplicabilidade da Justiça Restaurativa destacando-se, por conseguinte, a importância de se observar o parâmetro da Justiça Retributiva apresentada no tópico 2.3 deste artigo.

Sob esse aspecto, a Lei Maria da Penha, mundialmente conhecida, surge como um sinalizador de que algo precisa ser feito para coibir a violência dentro de casa, na rua e/ou no trabalho, pois as famílias brasileiras parecem estar doentes. A Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, torna-se símbolo da luta e da coragem de uma mulher em busca de justiça. Vítima do próprio marido, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes engajou-se, para que o Direito, mediante a elaboração de uma lei, pudesse regular o comportamento agressor direcionado ao gênero feminino.

A lei trouxe em seu bojo medidas que contemplam proteção de urgência; permite prisão preventiva do agressor; o aumento de penas para casos ocorridos no seio familiar; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a construção de casas-abrigo para mulheres e dependentes menores, a inclusão das vítimas em programas sociais, a prioridade para transferência de cidade caso seja servidora pública ou a estabilidade de seis meses para afastamento do trabalho, caso seja da iniciativa privada. Essas iniciativas favorecem a proteção da vítima e têm se revelado fundamentais para a prevenção e punição de autores de violência contra a mulher.

A Organização das Nações Unidas (ONU) esclarece, na Resolução 2002/12 (2002, p. 5), que a sinergia promovida pela aplicação da justiça restaurativa não visa a desproteger a mulher como vítima efetiva ou potencial de violência, mas proporcionar um outro patamar que, sem embargo ao repúdio contra os crimes permite, de um lado, a possibilidade de avaliar a capacidade de arrependimento e mudança de conduta por parte de autores de crimes contra a mulher e, de outro lado, viabiliza a reconstrução de relações afetivas que não se desfazem, necessariamente, com a injustificável prática de violência, considerando-se a impossibilidade de a legislação fixar limites a escolhas afetivas, especialmente quando envolver situações que contemplam a composição de famílias e arranjos parentais, tais como filhos em comum, além dos aspectos que se correlacionam com situações econômicas, notadamente no campo alimentar, sem desmerecer reflexos afetivos e comportamentais. Esse contexto, porém, não exclui – frise-se – o repúdio à violência contra a mulher.

A ideia central vai muito além de restaurar possíveis relações entre vítima e ofensor, mas, por isso, a rede de proteção às vítimas é necessária e é contemplada pela Lei Maria da Penha, pois possibilita e facilita o acesso das vítimas às condições de enfrentamento a estigmas físicos, psicológicos e emocionais. A prevenção seria algo extremamente válido e saudável para o fortalecimento e, principalmente, como superação de paradigmas, como quebra de um comportamento nefasto para as famílias brasileiras.

Neste contexto, se faz necessária a discussão sobre o tema da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, que há muito vem sendo considerado como uma superproteção da vítima que, na maioria das vezes, é distorcidamente vista como a principal responsável pela violência sofrida. Nessa linha de prevenção, surge a ideia de utilizar a Justiça Restaurativa como algo que possa transformar a mentalidade e o comportamento dos agressores, bem como servir de sinalização para a sociedade e, por efeito, prevenir e orientar a conduta, a fim de evitar ou diminuir a prática de violência contra a mulher.

Cabe ressaltar que a Justiça Restaurativa envolve soluções alternativas, como a voluntariedade, responsabilização, empoderamento e descrença no sistema de solução de conflitos vigente. Desse modo, o tema será tratado de forma a entender o que é a Justiça Restaurativa e como se dá aplicação nos casos de violência doméstica.

Quanto à contribuição social, a Justiça Restaurativa destaca-se como modelo que representa uma autocomposição utilizada na forma de círculos restaurativos ou na relação agressor *versus*

vítima, por exemplo, no caso da violência contra a mulher, por ser uma violência sistêmica, inclusive de viés cultural de subjugação do gênero feminino, poderia utilizar tanto os círculos, quanto à forma agressor *versus* vítima⁴.

Os círculos restaurativos integram a justiça restaurativa com o objetivo de restaurar as relações rompidas pelo conflito ou minimizar os danos provocados pelo comportamento criminoso. A aplicação dessas técnicas, frequentemente tem um resultado bem mais satisfatório que os métodos tradicionais. O modelo do círculo restaurativo permite o envolvimento de toda uma comunidade ou utiliza-se o modelo agressor *versus* vítima, que enfatiza os dois envolvidos no contexto da violência.

Essa proposta surge com o objetivo de aperfeiçoar e promover a autorreflexão do indivíduo agressor, com o intuito de que o comportamento agressivo cesse, de que o reconhecimento desse comportamento seja internalizado como algo desnecessário e reprovável, algo que deve ser desconstruído. Percebe-se que, para se estabelecer uma política pública com o objetivo de reduzir a violência contra a mulher no Brasil, é imprescindível o estudo dos mecanismos da Justiça Restaurativa, com o objetivo de implementá-la e disseminá-la nos diversos ambientes sociais de relações humanas.

Na prática, quando se fala em Justiça Restaurativa, se traz à tona problemas já existentes, tais como o aumento da criminalidade, superlotação carcerária, ausência de diálogo, fragilidade das relações sociais, dentre outros⁵. Não é possível falar em Justiça Restaurativa, sem antes constatar que a aplicação preventiva surge como forma de evitar uma possível adoção do encarceramento nos casos de menor poder ofensivo. Dessa forma, busca-se um processo inclusivo, transformador e que consiga reduzir, com êxito, futuros conflitos.

Nesse contexto, a abordagem contida no presente artigo busca demonstrar que a composição do ideário de justiça não está restrita ao envolvimento do Estado – seja por políticas públicas, seja prestação da tutela jurisdicional –, mas também em relação às pessoas, individualmente – notadamente das mulheres vítimas de violência – inclusive da comunidade que, direta ou indiretamente, recebe os efeitos das circunstâncias fáticas verificáveis nesse círculo. Dada a grande

⁴ A contribuição da Justiça Restaurativa para o Estado de Direito. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/12/17/a-contribuicao-da-justica-restaurativa-para-o-estado-de-direito/>>. Acesso em: 10 de set. 2020.

⁵ A justiça Restaurativa como alternativa para a diminuição da reinserção no cárcere Brasileiro. Disponível: <<https://naymarqoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/805151935/justica-restaurativa?ref=serp/>>. Acesso em 15 de set. 2020.

importância social do tema, o presente artigo tem como principal objetivo analisar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de lesão corporal, condicionados à representação da vítima.

Embora relativamente nova no meio jurídico, a possibilidade da aplicabilidade ora suscitada é de grande relevância na atualidade brasileira, tendo em vista as análises realizadas no presente artigo, que apresentam informações as quais revelam que o Distrito Federal é a segunda unidade da federação com o maior número de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dados do CNJ (2019, p. 139). Desse modo, serão analisadas duas vertentes: (i) a aplicabilidade da Justiça Restaurativa à luz da Resolução nº 225 do CNJ e (ii) a não aplicabilidade da Justiça Restaurativa à luz do posicionamento dos Juizados Especiais, das Promotorias de Justiça e da ADI nº 4.424 do STF.

Para tanto, a elaboração deste artigo contou com análise bibliográfica, bem como da legislação de regência e da jurisprudência que enfrentou a temática, além de subsídios encontrados em notícias divulgadas pelos principais meios de comunicação escrita da Capital Federal, as quais foram analisadas como objeto de reflexão para avaliar os tipos penais para o estudo, além de servir de recorte para delimitar a área de abrangência da temática que constitui o foco de análise.

Nesse sentido, cabe ressaltar, foi realizada a análise da aplicabilidade da Justiça Restaurativa pelo Juizado Especial do Núcleo Bandeirante, no período de pesquisa, que compreendeu os meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, com dados fornecidos pelo Relatório de Atividades – Justiça Restaurativa 2018⁶. A base de dados, utilizada como fonte das informações, considerou as informações disponíveis no Atlas da Violência (2019, p. 35), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A partir dos dados analisados, foi realizado um apanhado dos tópicos mais relevantes e, em seguida, uma separação inicial pelos tipos penais, considerando se eram crimes de ação incondicionada ou condicionada à representação da vítima. Essa organização prévia foi relevante para o estudo, pois, dessa forma, foi possível atingir os objetivos almejados.

Diante disso, com base no levantamento realizado junto ao Relatório de Atividades - Justiça Restaurativa no período citado, foram identificados os casos tipificados pela natureza de crimes de

⁶ Relatório de Atividades – Justiça Restaurativa 2018. Disponível:

<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018/>
Acesso em 21 de set. 2020>

ações penais públicas incondicionada e condicionada à representação da vítima. A partir desse cotejamento, que proporcionou o achado de diversos crimes ocorridos mensalmente na região estudada, foi possível realizar uma análise quantitativa e qualitativa para fins de desenvolver os objetivos da presente abordagem e, por efeito, a demonstração das hipóteses consideradas, dentre as quais a viabilidade e a eficácia da aplicação da Justiça Restaurativa aos limites traçados no presente artigo.

Em cada análise, optou-se por identificar os seguintes elementos: (i) data do crime ocorrido; (ii) tipo de crime; (iii) área onde ocorreu o crime; (iv) idade da vítima; e (v) relação da vítima com o agressor. No caso de crimes tipificados como lesão corporal, a expectativa foi de estabelecer a caracterização do grau em: (i) leve; (ii) grave; e (iii) gravíssimo. Dessa maneira, foi possível obter informações mais concisas da realidade analisada.

Posteriormente ao cotejamento das análises realizadas, foram investigados em quais tipos penais caberia a aplicação da Justiça Restaurativa. De fato, esse ponto foi relevante para conhecer a natureza e a dinâmica dos casos de cabimento, ou não, da Justiça Restaurativa. O artigo está estruturado da seguinte forma: inicia-se apresentando a aplicação da justiça restaurativa em crimes de violência contra a mulher, para que o leitor possa compreender o objetivo do desenvolvimento. Na sequência, traz a abordagem do marco legal, com o advento da Lei Maria da Penha, que demonstra a importância do tema na atualidade, uma vez que foi necessária a publicação de uma lei para regular o tema. Apresenta-se, com isso, um recorte tendo como base o histórico de violência contra mulher na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Percebe-se, com o desenvolvimento do artigo, a existência de um arranjo sistêmico que envolve a temática da justiça restaurativa, as consequências e os desdobramentos legais e normativos com a ADI nº 4.424, a Resolução nº 225 do CNJ e a Lei nº 11.340, de 2006. Um breve comparativo entre justiça restaurativa e justiça retributiva se faz necessário e, por fim, a análise dos casos ocorridos na região do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal.

1 A aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de violência contra a mulher

O presente artigo baseia-se na estrutura idealizada ao longo do desenvolvimento dos levantamentos, leituras e da própria pesquisa, na qual é possível realizar a observação de fenômenos

sociais, bem como descrevê-los e formular suas leis, podendo esta estrutura ser descrita em um sistema, considerando o espaço e o tempo. Assim, inicia-se pelo ponto de partida da análise preliminar de como se processa a violência contra a mulher na região em destaque.

Nesse contexto, se busca chamar a atenção para a importância do diálogo na Justiça Restaurativa, uma vez que tal modelo de jurisdição traz às partes autonomia para expor seus sentimentos e necessidades, através de um discurso que tem o equilíbrio como base fundamental. Em cima desse conceito, Tiveron (2013, p. 176) acredita que “Na justiça restaurativa, a base é o diálogo entre as partes; portanto, nesta, o grau de comunicação é intenso”.

Dessa forma, logo se vê a necessidade do diálogo nos ciclos restaurativos, nos fenômenos sociais e na concretização de políticas públicas de defesa da mulher em situação de violência doméstica. Para Zehr (2008, p. 12) “A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais”.

Da afirmação abordada pelo autor acima citado, se extrai que é possível estabelecer um modelo de promoção alternativa de resolução de conflitos, sem que haja necessidade de se buscar por via judicial. Utilizando-se de alguns estudos de casos e de análises doutrinárias, o estudo pretende demonstrar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, e quais os problemas encontrados pelas pessoas envolvidas (direta ou indiretamente) nas situações de violência.

Na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência doméstica e familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante, atuam em três eixos: policial, judicial e comunitário. Esse processo parte da premissa que, quando se promove uma integração entre assistência jurídica e psicológica por meio de parcerias, é possível conhecer melhor a comunidade e, conseqüentemente, mapear e articular uma rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade⁷.

Nessa linha de entendimento, Pierobom esclarece (2018, p. 146):

No âmbito do Sistema de Justiça, há 14 circunscrições judiciárias, nas quais estão instaladas 19 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (de competência exclusiva ou cumulativa com outro tema) e 40 Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica. Trata-se, muito provavelmente, da maior taxa de varas ou promotorias especializadas por habitantes do Brasil.

⁷ Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher / Ben-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello, org.; Amanda Kamanchek Lemos ... [et al.]. – Brasília : TJDF, 2017.

Nesse sentido, é indispensável a análise da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a implantação da Justiça Restaurativa, considerando as necessidades da vítima e a responsabilidade do agressor de reparar o dano.

1.1 Marco legal: Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006

A partir de 2006, a sociedade brasileira passou a contar com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um avanço na legislação, visando a erradicação, prevenção e punição para os casos de violência contra a mulher, além de garantir mecanismos de proteção às vítimas que sofrem violência física e psicológica de pessoas com as quais convivem ou se relacionam.

A lei foi batizada com o nome de uma mulher, mãe e farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que durante 23 anos sofreu maus tratos, agressões físicas e morais e duas tentativas de homicídio – uma com um tiro pelas costas, que a deixou paraplégica, e outra quando quase foi eletrocutada em uma banheira – praticadas pelo marido. Isso tudo ocorreu há mais de 30 anos e, desde então, ela trabalha em favor dos direitos das mulheres.

Diante da lentidão da Justiça Brasileira em solucionar o caso, Maria da Penha denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão vinculado a ONU – Organização das Nações Unidas:

De valia transcrever o seguinte excerto do Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 OEA:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

Apesar de o Brasil ter assinado os acordos e as convenções para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o país permaneceu negligente, omissivo e tolerante em relação à violência

doméstica. Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, recomendou ao Brasil:

1º) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes,

2º) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3º) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente, por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4º) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a- Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
- b- Simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
- c- O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas, de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
- d- Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e- Incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Diante da competência para julgar os casos de violação aos direitos humanos ocorridos em países integrantes da organização, no ano de 2001, a Comissão responsabilizou o Brasil por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica. A OEA recomendou ao país que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. Dezenove anos se passaram até que ocorresse a condenação do agressor, e a repercussão do caso levou à aprovação da Lei 11.340/2006, retirando a violência contra as mulheres da esfera particular para a dimensão de Estado.

Com isso, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Prefácio da Lei nº 11.340/2006.

Segundo a Lei, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, englobam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ela contemplou medidas protetivas de urgência, objetivando garantir a segurança da vítima. Para isso, conta com o afastamento do agressor do local de convivência e a fixação de limite mínimo de distância, também permite a prisão preventiva do agressor e aumenta as penas para os casos de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico contra a mulher.

Além disso, a referida Lei garante a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a construção de casas-abrigo para mulheres e dependentes menores e a inclusão das vítimas em programas sociais. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por maioria de votos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou em 09/02/2012 a ADI nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), trazendo modificações, no que se referia aos artigos 12, inciso I, artigo 16 e 41 da Lei 11.340/2006.

1.2 Histórico da violência contra mulher na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante/DF

Segundo Rossi e Gonçalves (2019, p. 56), a violência contra o ser feminino remonta a períodos longínquos na história da humanidade. As autoras também demonstram que a violência, essa que se irradia pelo mundo, não é exclusiva de países como o Brasil. As taxas de mulheres

agredidas fisicamente, lembrando que há diversos tipos de violência contra a mulher, que não só a física, mas essa modalidade, gira em torno de 10% a 52% de agressões realizadas pelos parceiros, numa mostra de 10 países analisados⁷.

Não se pode negar que atualmente se conversa mais sobre o assunto que num passado não muito distante. As manifestações organizadas e os debates são necessários para o desenvolvimento de políticas públicas capazes de permitir o desenvolvimento da mulher na sociedade no papel que decidir desempenhar. É preciso perceber que a realidade feminina é bastante distante da masculina e que também é necessário desenvolver políticas públicas para os homens, a fim de ressignificarem o seu papel nesse processo evolutivo das relações humanas. Em decorrência da vitimização da mulher, se fala em mulheres empoderadas, capazes de fazerem as melhores escolhas, mas é necessário que o homem se aproprie de um outro comportamento, um comportamento não violento.

De acordo com Rossi e Gonçalves (2019, p. 57):

(...) a Igualdade de Gênero, vem necessariamente significar igualdade de direitos e liberdades para a igualdade de oportunidades de participação, reconhecimento e valorização de mulheres e de homens, em todos os domínios da sociedade, político, econômico, laboral, pessoal e familiar (...).

Rossi e Gonçalves (2019, p. 57) explicam também que a construção da igualdade de gênero se mistura com a identidade do ser, desenvolvendo-a num processo de aprendizagem, mediante a construção de saberes imprescindíveis para a vida em sociedade e, claro, interativa, elementar nos processos sociais cotidianos. Ao discutir sobre às questões do gênero feminino, os autores esclarecem que a mentalidade não deve ser unívoca, retrógrada e totalizante, pois se vive em uma sociedade dinâmica, que se modifica cotidianamente e que, apesar das mudanças, dos avanços tecnológicos e das descobertas medicinais, ainda não descobriu mecanismos para eliminar doenças como a discriminação, o medo e a violência contra a mulher.

Na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência doméstica e familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante- Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURES-Núcleo Bandeirante), atuam em eixos policial, judicial e comunitário, com o intuito de promover uma integração entre assistência jurídica e psicológica. Assim, é possível, dentro da comunidade, mapear e articular uma rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo dados do CNJ (2019, p. 139), o Distrito Federal é hoje a segunda unidade da federação com o maior número de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, se pode também incluir dados específicos de violência contra a mulher no Distrito

Federal, fazendo o “recorte dos dados do Núcleo Bandeirantes, contextualizando e pontuando os argumentos de mérito do artigo, esclarecendo que as análises qualitativa e quantitativa dos achados referentes ao Núcleo Bandeirantes serão tratados no item 3 do presente artigo.

2 Arranjo sistêmico da temática da Justiça Restaurativa

Pensando a temática da Justiça Restaurativa como um sistema, com levantamento dos dados, análises desses e desenvolvimento das informações, é que buscou-se apresentar, primeiramente, a violência em si mesma, ocorrida na região do Núcleo Bandeirante-DF e depois passando pelos mecanismos de prevenção estabelecidos pela Lei 11.340 de 2006, que fornece possibilidades de criação de condições para que a mulher amplie sua proteção e acesso à Justiça. Desse modo, a Justiça Restaurativa traz contribuições para desconstruir padrões de comportamento agressivo, desta feita, o artigo faz, também, um paralelo entre a Justiça Restaurativa e Retributiva nos casos de crimes condicionados à representação judicial.

Corroborando com a sistemática do artigo para melhor compreensão do assunto em comento, considera-se a ADI nº 4.424, que estabelece a representação da ação penal, independente da autorização da vítima, em casos de violência contra a mulher. O Direito transforma-se, evolui e se materializa em normas de acordo com as demandas sociais, dessa forma, ocorre com a Justiça Restaurativa, que se tornou no âmbito do judiciário, uma ferramenta inovadora nas construções de soluções de questões judicializadas. A saber, principalmente, nos crimes contra mulheres.

Outro avanço na questão da defesa e proteção da mulher e contra a violência de gênero, foi a publicação da resolução nº 225 do CNJ, que incentiva mediante a implantação de diretrizes e procedimentos estabelecidos para que a Justiça Restaurativa seja efetivamente aplicada nos casos levados ao judiciário em todos os Tribunais.

2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424

No que se refere a ação penal, nos crimes de lesão corporal leve, ela é sempre pública incondicionada, devendo ser iniciada pelo Ministério Público, não sendo necessário a autorização da vítima ou outro envolvido para que seja iniciada a ação. Logo, a representação só será irretratável antes de oferecida a denúncia.

Conforme bem pondera Carmen Lúcia⁸:

A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas.

Se, por um lado é inegável que exista uma evolução normativa, por outro há ainda problemas enfrentados no plano da aplicabilidade da norma. Não se pode dizer, entretanto, que, ao determinar que a mulher somente poderá renunciar à representação perante o juiz, o Estado estará de fato coibindo a violência doméstica. Há que se levar em conta todo o histórico da luta contra a violência sofrida pelo feminino, pois não se trata de vulnerabilidade, mas sim de maus tratos.

Ainda, com relação ao assunto, cabe mencionar que, mesmo diante dos avanços jurídicos, o medo das vítimas ainda é um grande problema a ser enfrentado. Assim, a Resolução nº 225 do Conselho Nacional surge com o intuito de ajustar as necessidades e redução da desigualdade de gênero, pois, inúmeros são os motivos que levam a mulher vítima de violência a não denunciar o seu agressor.

Sob esse aspecto, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa mostra uma nova forma de tentar atingir a pacificação dos conflitos através da união de esforços mútuos, observando princípios como a corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, empoderamento e consensualidade.

2.2 Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário e dá outras providências. Na forma como proposta por Zehr (2012, p. 49):

A Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa num processo que coletivamente identifica e trata danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Nesse sentido, a Resolução nº 225 do CNJ, em seu art. 1º, inciso I, estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a utilização do instituto da Justiça Restaurativa nos Tribunais, onde se pode observar uma mudança de paradigma, por meio da aplicação de procedimento restaurativo, tendo como foco a reparação do dano.

Tais diretrizes vão, desde o estabelecimento da organização do espaço físico, até a necessidade da participação do juiz e do promotor. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES atuam por meio de equipes especializadas no sentido de orientar e acompanhar os casos. Entretanto, é de fundamental importância ressaltar que o estudo sobre implantação das diretrizes e padrões a serem utilizados é da competência dos Estados.

Torna-se necessário compreender o que a proposta da justiça restaurativa do CNJ tem a contribuir nos casos de violência contra mulher, por meio de formas alternativas de intervenção na resolução desses conflitos. Dessa forma, explicam Bastos, Corrêa, Passani e Oliveira (2014, p. 23), procura-se desenvolver habilidades de solucionar conflitos, em busca da cultura da pacificação social, mediante a disseminação de métodos de autocomposição.

Atualmente, o sistema público de resolução de conflitos, que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas, por exemplo, Defensoria Pública, Ministério Público e Secretarias de Justiça, compõe-se de vários métodos ou processos como Mediação e Conciliação. O Ministério da Justiça e demais órgãos envolvidos em promover ações voltadas à formação dos agentes de mudança, estão sempre realizando ações de formação. Por exemplo, em 2014 foi lançada a Escola Nacional de Mediação – ENAM -, com investimentos na casa dos 4 milhões de reais.

A principal característica da Justiça Restaurativa é a restaurar a pacificação social. Entretanto, há muitas são críticas também. Ultimamente a superproteção dada a mulheres, vítimas de violência doméstica, é vista como uma discriminação ainda maior. Ocorre que, esse tipo de violência envolve aspectos psicológicos, traumas e estigmas, ou seja, questões delicadas, sentimentais e com laços afetivos rompidos. É importante promover a desjudicialização do conflito, mas também se faz necessário que exista a preservação dessa mulher, vulnerável, diante da desigualdade existente entre vítima e agressor.

2.3 Lei nº 11.340/2006 e a Justiça Restaurativa

Os estudos da especialista Fabiana Cristina Severi, a respeito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tem uma formulação de justiça restaurativa no sentido de garantir uma resposta complexa, integrada e de garantia de direitos às mulheres em situação de violência: “Há uma série de medidas que ela costura e que devem ser implementadas não só pelo sistema de justiça, mas pelo sistema de justiça integrado a outros sistemas – de segurança pública, de saúde, de assistência social e assim por diante.”

Severi fez essa afirmação em entrevista à Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal em 2017, quando especialistas criticaram recomendação do CNJ sobre aplicação de justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Tal resposta, muitas vezes traz impactos negativos para vítima, como exposição, falta de assistência social e psicológica, e a condenação desse agressor, não fará desaparecer os traumas deixados pela violência sofrida.

Diante dessa perspectiva, observa-se uma luta por reconhecimento de direitos que possam garantir uma vida digna, sem banalização da violência doméstica, com uma maior compreensão das diferentes forças sociais e o detalhamento de pontos importantes, que vão, além da reparação do trauma sofrido, ao empoderamento da vítima. Neste caso, a Justiça Restaurativa desempenha o papel de fazer com que a vítima se sinta segura e tenha de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos causados pelo agressor.

2.4 Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Para saber mais, é importante destacar que os pilares da Justiça Restaurativa estão baseados na reparação diferente da Justiça Retributiva, em que o foco principal é a punição. Porém, essa necessidade de restaurar os laços afetivos, ao invés de punir o agressor, tem mostrado que a busca da solução dos conflitos por meio da composição entre as partes, é uma forma de evitar a judicialização das demandas que dão entrada nos núcleos especializados, além de construir uma justiça compartilhada e responsável, onde a prevenção também atua. Assim, com o intuito de estabelecer uma maior compreensão, é indispensável o estudo da Justiça Restaurativa, sua relevância e finalidade.

2.4.1 Justiça Restaurativa

Destacam-se algumas colocações a respeito da Justiça Restaurativa. De acordo com Zehr (2012, p. 18), a construção do entendimento da Justiça Restaurativa passa por considerar aquilo que ela não é. Seguem alguns destes conceitos considerados elementares:

A Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação: O perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou o foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação, realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação (ZEHR, 2012, p. 21).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 72), o ideal da Justiça Restaurativa é a necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa, com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, promovendo a busca da pacificação social, incentivando, apoiando e compartilhando as práticas consensuais de resolução de conflitos buscando pela construção da paz. Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa não se restringe a um simples método de resolução de conflito e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou desafogamento do Poder Judiciário. A metodologia caminha para o desenvolvimento de uma nova perspectiva de justiça, que promova uma modificação consubstancial no pensar e no agir em relação ao conflito.

A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários: A experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves. Além disso, se seus princípios forem levados à sério, a necessidade de abordagens restaurativas fica muito clara no tocante aos casos mais graves (...). A violência doméstica é, provavelmente, a área de aplicação mais problemática e, nesses casos, aconselho cautela. (ZEHR, 2012, p. 21).

A cautela que se refere Zehr é que levando em consideração que a violência ocorre no seio familiar, após a sua prática, persiste o vínculo entre os envolvidos diante da relação continuada decorrente dos laços domésticos, o que por si só já mereceria um tratamento diferenciado.

A Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal: Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2012, p. 22).

O CNJ (2016, p. 18) dialoga sobre o paradigma punitivo, que é a base do Direito Penal Brasileiro e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado. Atualmente, esse sistema vem demonstrando a sua fragilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados.

A ONU, em sua Resolução 2002/12 (2002, p. 5), esclarece que o movimento da Justiça Restaurativa surge a partir da percepção de que a forma tradicional de se responder a atos lesivos é bastante restritiva e não corresponde às reais necessidades das partes, além de não considerar a participação efetiva de todas as pessoas envolvidas em cada caso. A Justiça Restaurativa propõe a ampliação do círculo de participação na resolução da controvérsia, pessoas direta ou indiretamente afetadas ou membros da comunidade que podem contribuir com a solução por integrar a rede de confiança ou a rede social relacionada ao contexto do caso em análise.

Diante disso Zehr (2008, p. 29) argumenta que a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todo aquele direta ou indiretamente atingido, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados.

Cabe, desse modo, analisar qual modelo de jurisdição deve ser adotado, para obter uma resolução de conflitos que não apenas puna. Porém, para que isso aconteça é necessário que haja uma mudança de olhar, por meio de uma perspectiva de transformação das pessoas envolvidas, onde o conflito não gira em torno do agressor e do Estado, mas que a participação da vítima seja também fundamental para a solução do delito.

2.4.2 Justiça Retributiva

Em contrapartida aos pontos relevantes da Justiça Retributiva, tem-se a abordagem de Pinto (2005, p. 24):

O crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado, onde o interesse na punição é público, ou seja, a sociedade é o centro da questão, é a maior interessada na realização da efetivação da justiça, refere-se ao monopólio estatal da justiça. A responsabilidade do agente é individual, um único agente é o culpado, há o uso estritamente dogmático do Direito Penal, a positivação da lei penal, por isso utiliza-se de procedimentos formais e rígidos. Há o predomínio da indisponibilidade da ação penal e a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator. Além disso, na sua grande maioria as penas são privativas de liberdade, existem penas cruéis e humilhantes, como de praxe a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado e quanto à vítima consagra-se pouca ou nenhuma assistência.

Entretanto, existe uma diferença a ser observada nos dois modelos de jurisdição, pois, de um lado observa-se princípios como voluntariedade, confidencialidade, consensualidade, rapidez, adaptabilidade, urbanidade e imparcialidade, enquanto no outro a punição é feita pelo Estado, em nome da sociedade.

Por outro lado, essas duas formas de se fazer justiça levam à reflexão sobre a necessidade de respostas que vão muito além da aplicação do Jus Puniendi, pois, segundo Rudolf von Ihering (2011, p. 1): “a paz é o fim que o direito tem em vista; a luta é o meio de que se serve para o conseguir”.

Assim, o que se busca, é que a justiça cumpra com a sua função social de pacificação de conflitos, a fim de reduzir a criminalidade e, sempre que possível, adotar formas alternativas de solução de conflito que tenham sempre como objetivo restaurar os vínculos sociais rompidos pelo dano. O que se apresenta com a aplicabilidade da justiça restaurativa não é a exclusão da justiça retributiva, mas uma outra maneira, uma outra visão de resolução dos conflitos sociais que se apresentam em uma sociedade diversificada como a brasileira, por exemplo.

O que se pretende com a efetividade da justiça restaurativa frente à justiça retributiva é firmar uma conversa sobre às questões que fizeram eclodir para uma violência e encontrar soluções definitivas e ou contínuas de solução dos conflitos de maneira humanizada, pois na justiça restaurativa o olhar é voltado para as pessoas envolvidas e não para o crime em si, como ocorre na justiça retributiva.

3 Análise de casos ocorridos na Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante – DF

A Análise de casos ocorridos na Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante – DF foi realizada mediante o estudo dos casos demandados do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, além das pessoas envolvidas de forma indireta nos casos que reproduzem um ciclo de violência.

O trabalho de análise começou identificando a sistemática que ocorre na região, de acordo com suas peculiaridades. Após, faz-se necessário um trabalho com a vítima e também com o ofensor. O que demanda uma rede de apoio, formada por órgãos direta e indiretamente envolvidos com a causa, organismos públicos e privados, tais como Universidades e Organizações Sociais previamente cadastradas nos registros de parceiros do Ministério Público (creches, casas de apoio, por exemplo), Defensoria Pública e Secretaria de Segurança.

De acordo com Barreto (2013, p. 204), necessário se faz adotar uma postura mais humanizada, modificar a sistemática antiga e modernizar a condução desses casos de violência. Para isso, é importante observar alguns parâmetros a saber: (i) atendimento em todos os casos; (ii) contato pessoal com as partes; (iii) valorização da palavra da vítima; (iv) atenção às medidas protetivas de urgência e aos casos de família; (v) tratamento rigoroso do descumprimento das medidas protetivas de urgência; (vi) facilitação de acesso da vítima à promotoria; (vii) celeridade e desburocratização; (viii) atuação em rede; e (ix) investimento em intervenções particularizadas em casos de maior gravidade. Desraca-se cada ponto pormenorizadamente:

Atendimento em todos os casos: qualquer caso que chegue aos juizados, independentemente da existência de provas suficientes para propositura de denúncia, tem atendimento para avaliação de situação de risco, orientações à vítima, tentativa de obtenção de novas provas e realização de encaminhamentos que sejam necessários.

Contato pessoal com as partes: em todos os feitos, juiz e promotor têm contato pessoal com as partes, de modo que a análise de um caso não se resume à leitura do inquérito policial. Os episódios de violência doméstica são avaliados em seu contexto, cujos detalhes revelam quais medidas podem ser adotadas para interromper o ciclo de violência ou para responsabilizar o agressor e reparar a vítima.

Valorização da palavra da vítima: a palavra da vítima sempre é valorizada, podendo respaldar, desde o deferimento de medidas protetivas de urgência, o oferecimento de denúncia e a

decretação de prisão preventiva, até a condenação, sempre que coerente e harmoniosa com os demais indícios do caso.

Atenção às medidas protetivas de urgência e aos casos de família: as medidas protetivas de urgência e a atuação para resolver questões referentes ao direito de família são consideradas fundamentais para interromper o ciclo de violência e evitar reincidência, sendo, por isso, atribuída atenção especial a elas.

Tratamento rigoroso do descumprimento das medidas protetivas de urgência: a notícia do descumprimento de medidas protetivas de urgência sempre recebe tratamento priorizado e rigoroso, resultando na decretação de prisão preventiva ou na designação urgente de audiência, quando não há elementos essenciais para a decretação da cautelar.

Facilitação de acesso da vítima à promotoria: a promotoria deve se estruturar para fazer o atendimento de todas as vítimas, seja para comunicar descumprimento de protetivas, para orientações diversas ou para reclamações.

Celeridade e desburocratização: a agilidade no contato com as partes, na identificação de descumprimento de medidas protetivas de urgência ou de medidas alternativas, no oferecimento de denúncias e realização de instruções criminais deve ser buscada em todos os casos.

Atuação em rede: as intervenções na área de violência doméstica devem ser realizadas em articulação com instituições e programas governamentais disponíveis na comunidade.

Investimento em intervenções particularizadas em casos de maior gravidade: a forma de atuar dos juizados deve proporcionar condições para percepção de casos de maior gravidade, em que intervenções que costumam ser eficientes para a maioria dos casos não funcionavam.

Hoje, o Distrito Federal é a unidade da federação com o maior número de juizados de violência doméstica, segundo dados do CNJ⁹, dividindo-se, de um lado, em 16 juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e, de outro lado, em sete juizados de competência mista (criminal e Maria da Penha ou cível, criminal e Maria da Penha), além do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Domiciliar (CJM).

Com relação ao tratamento penal e processual, as parcerias entre Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do Termo de Cooperação Técnica, entre a Polícia Civil do

⁹ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>> Acesso em: 07 de out. 2020.

Distrito federal, têm como objetivo garantir assistência jurídica e psicológica às vítimas desde o momento do registro da ocorrência na delegacia de polícia¹⁰.

Por se tratar de questões delicadas, que envolvem violência doméstica e familiar, se busca desse modo alcançar uma maior aproximação entre o Judiciário e os órgãos de segurança pública, através da prevenção e enfrentamento da violência. Ainda com relação ao assunto, existe a necessidade de novos paradigmas de atendimento não só para as vítimas, mas também para as famílias envolvidas no ciclo de violência doméstica.

Nesse sentido, busca-se realizar o atendimento por equipes multidisciplinares, realizando pesquisa de satisfação com os atendidos, além de fornecer material educativo e informativo¹¹. Observa-se, nos atendimentos realizados pelo NJM, a avaliação dos fatores de risco e de proteção, havendo, por parte da equipe multidisciplinar, o esclarecimento sobre questões referentes ao processo e o encaminhamento da vítima às redes de proteção no DF.

Soma-se ao exposto, o mapeamento da Região Administrativa, com o intuito de conhecer melhor a comunidade e assim poder articular a rede de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo reuniões periódicas com os eixos comunitários. Nos anos de 2018 e 2019, foram registrados 31.917 inquéritos relativos à Lei nº 11.340/2006 no DF.¹²

Os dados acima mencionados potencializam e fortalecem a percepção que se tem quanto à vulnerabilidade da mulher diante de fatores relacionados a violência e a necessidade de se encontrar estratégias de enfrentamento. Essa análise de fatores tem como finalidade auxiliar os órgãos responsáveis no planejamento de políticas sociais que resultem na prevenção dessa violência sofrida em razão do gênero.

Ainda, segundo o comparativo do período de janeiro a dezembro dos anos de 2018 e 2019, realizado por Região Administrativa, o Núcleo Bandeirante ocupa a 21ª posição, com 141 casos registrados entre janeiro e dezembro de 2018 e 120 casos registrados entre janeiro e dezembro de 2019.¹³ O Núcleo Permanente Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Mulher em

¹⁰ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>>. Acesso em: 07 de out. 2020.

¹¹ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>>. Acesso em: 07 de out. 2020.

¹² Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP-DF. Estatísticas, Violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 28 set. 2020.

¹³ Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP-DF. Estatísticas, Violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 28 set. 2020.

Situação de Violência (NJM) foi criado em 2012, em atendimento a Resolução do CNJ 128/2011, que orienta a criação de coordenadorias da mulher em situação de violência doméstica.

Em março de 2017, o CNJ publicou a Portaria nº 15/2017, que visa a reforçar a importância das coordenadorias e ampliar as suas atribuições. Na ocasião, foram efetivadas importantes ações para a temática do enfrentamento a violência contra a mulher, além da institucionalização de programas. Quanto aos projetos desenvolvidos pelo NJM, destaca-se o Programa Nacional Justiça Pela Paz em Casa e a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra mulheres no Poder Judiciário¹⁴.

Os atendimentos realizados pelo NJM ocorrem conforme a demanda dos Juizados de Violência Doméstica e familiar Contra a mulher, tem como foco principal a compreensão do contexto doméstico e familiar onde a situação de violência. A partir desse ponto, são adotadas medidas que respeitem as peculiaridades e as necessidades da vítima.

A proposta nesse primeiro momento é prestar o melhor atendimento e suporte, com o objetivo de solucionar o conflito identificado de forma humanizada, evitando que ocorra uma dupla vitimização. Quanto aos objetivos específicos, destaca-se a prevenção de novos incidentes de violência doméstica, além do apoio prestado às mulheres que procuram o NJM/TJDFT.

Importante destacar que é responsabilidade do NJM fornecer dados estatísticos relativos aos processos da Lei nº 11.340/2006 no TJDFT, como a catalogação de dados do total de distribuição de processos, quantidade de audiências, tramitação de sentenças dos JVDMF. Tais dados são utilizados na elaboração de relatórios comparativos que fundamentam decisões administrativas para aperfeiçoamento dos juizados.

Há que se considerar que os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher são medidas de assistência e proteção, com a finalidade de fortalecer e, de alguma forma, tentar mudar esse contexto familiar em que ocorre a violência. Porém, é fundamental a discussão acerca da violação dos direitos humanos como forma de sensibilizar quanto aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a humanizar a sociedade e educar, para que essa mulher tenha o direito de viver em um ambiente saudável e livre da influência da cultura masculinidade.

¹⁴ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>> Acesso em: 07 de out. 2020.

Assim, além de considerar as necessidades e o contexto social da vítima de violência doméstica e familiar, cabe às redes de proteção tirar essa mulher da posição de inferioridade em relação ao homem, trazer o conflito para o debate como forma de amenizar o sofrimento, sob um outro olhar, através da perspectiva restaurativa.

3.1 Lesões Corporais

Em relação às lesões corporais, de acordo com Santos (2014, p. 2), pode-se entender como sendo dano ocasionado à normalidade do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do fisiológico ou mental. No Brasil, além dos altos índices de violência de gênero, existe ainda muitos casos de lesão corporal gerados por violência doméstica. Inicialmente, cumpre destacar que a origem dessa violência está na cultura patriarcal e misógina que ainda existe na sociedade.

Nesse sentido, a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguindo a ADI 4.424, entende que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal que resulte de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada, ou seja, especificamente, no caso de lesão corporal dolosa leve e culposa está dispensada a representação da vítima.

Segundo dados do Relatório de Atividades – Justiça Restaurativa – 2018 do TJDFT:

... o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante recebeu o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos. A partir destes, 171 (cento e setenta e uma) audiências foram designadas e 116 (cento e dezesseis) sessões foram realizadas, resultando em 428 (quatrocentas e vinte e oito) pessoas atendidas e 40 (quarenta) processos encerrados por acordo ou desistência em audiência.

Isso demonstra que, em um ano, quarenta processos foram resolvidos, ou por acordo, ou por desistência. Além disso, é possível verificar, com base nos dados do relatório, que grande parte das agressões estão enquadradas em lesões corporais. Diante do que preceitua a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95, são de sua competência, em razão da matéria, os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles definidos com pena máxima não superior a dois anos.

Os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) do TJDFT são responsáveis por receber as demandas provenientes dos Juizados Especiais Criminais mediante a perspectiva restaurativa, que possibilita a pacificação das relações sociais, a responsabilização dos ofensores, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e o comprometimento com compromissos futuros, para que os fatos não se repitam.

Porém, tal procedimento não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar, cabendo ao NJM atuar na prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher, utilizando o diálogo como forma de prevenir e superar o conflito. Pacificar essas relações sociais é uma forma de intervenção e uma alternativa na tentativa de mudança de mentalidade das partes envolvidas no conflito.

Por ser um problema público, que envolve os meios judiciais, a polícia e toda a sociedade, é necessária uma rede de articulação social que envolva a comunidade, através da assistência social, saúde mental e prevenção. Esse comprometimento é fundamental no processo de reparação, mas mudança de mentalidade e a conscientização dos direitos das mulheres é fundamental nesse ciclo. Embora exista, por parte dos serviços oferecidos pela justiça, um compromisso futuro para que os fatos não se repitam, a ineficácia das medidas protetivas contribui para que esse ciclo se perpetue, sem que ocorra a responsabilização do agressor e tampouco a reparação do dano sofrido

3.2 Lesões Corporais de grau leve demandadas ao CEJURES – Núcleo Bandeirante

As mudanças trazidas pela legislação vigente endureceram o tratamento a quem comete agressão doméstica e, com isso, trouxe à tona uma realidade escondida, pois onde deveria existir amor e afeto, há medo, violação e crueldade. Afirma-se que, pelo menos uma mulher é agredida por hora no Distrito federal, os dados apontam que as agressões são sempre contínuas e de natureza leve¹⁵.

Dessa forma, é importante apontar, com o presente artigo, a rede de enfrentamento à violência doméstica do Núcleo Bandeirante e sua atuação junto à comunidade, com o intuito de fortalecer as instituições locais de prevenção ao combate a violência doméstica, identificando as causas e o tipo de agente que praticou o delito.

Diante da necessidade em atender às demandas oriundas dos Juizados Especiais Criminais a partir do enfoque Restaurativo, o TJDF, a pedido do Ministério Público, optou por redirecionar aos CEJURES, todos os processos, em sua fase pré-processual¹⁶.

¹⁵ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>> Acesso em: 07 de out. 2020.

¹⁶ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>> Acesso em: 07 de out. 2020.

O procedimento consiste na realização da audiência de composição civil dos danos, prevista na Lei nº 9.099, de 1995, por meio da metodologia EVOC (Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade), favorecendo o diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade, com ênfase na pacificação daqueles envolvidos diretamente e indiretamente no crime.

Como relação aos dados do Distrito Federal, em ação realizada durante a *XII Semana da Justiça pela paz em casa*¹⁷, foram realizadas 115 audiências preliminares e 187 audiências de instrução, 123 concessões de medidas de protetivas de urgência, 654 publicações dentre decisões interlocutórias e sentenças, sendo 110 sentenças com mérito em violência doméstica contra a mulher e 2 sentenças com mérito em feminicídio.

Ainda, no que diz respeito à aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Doméstica, foi possível constatar que, no âmbito do TJDF, nas situações envolvendo violência doméstica contra a mulher, o modelo restaurativo não é aplicado. É possível constatar, a partir do exposto, que existe por parte do TJDF, por meio do NJM, uma política de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, propondo medidas no sentido de aperfeiçoar todos os eixos de atuação, seja policial, judicial e comunitário.

Embora não exista a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, ao menos em sua amplitude, é inegável que o trabalho desenvolvido pelas equipes multidisciplinares de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima, agressor e comunidade, desenvolvidas pelo NJM, tem similaridade com os ciclos restaurativos e, por conseguinte, aproximam-se do ideário dos procedimentos restaurativos.

O objetivo dos ciclos restaurativos é resolver o conflito por meio do diálogo entre as partes, reparar o dano causado e, restaurar a dignidade e a segurança da vítima. Ressalta-se que ações preventivas são de fundamental importância quando o assunto é defesa dos direitos da mulher. Porém, é indispensável implementar ações que fortaleçam cada vez mais essa rede de proteção.

Corroborando o que foi dito, para ampliar a base de dados, buscou-se informações complementares, na forma do questionário anexo a este artigo, endereçado à Ouvidoria do TJDF, mediante mensagem eletrônica, sendo que, pela análise da resposta recebida e dos relatórios de

¹⁷ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>> Acesso em: 07 de out. 2020.

atividades disponibilizados pelo TJDFT¹⁸ sobre justiça restaurativa, não se identificou a aplicabilidade do instituto da Justiça Restaurativa em casos de lesão corporal leve nos casos de violência contra a mulher.

Contudo, as informações prestadas pela Ouvidoria do TJDFT informam que os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES atuam na facilitação de casos, em geral, de menor potencial ofensivo, remetidos pelos Juizados Especiais Criminais dos Fóruns nos quais existam CEJURES, como é o caso de Planaltina, Gama, Santa Maria, Taguatinga e Núcleo Bandeirante. Dentre os processos mais recorrentes, estão os que envolvem injúria, calúnia, difamação e lesão corporal leve, perturbação do sossego, ameaça e lesão corporal decorrente de acidente de trânsito, mas nenhum envolvendo violência contra a mulher que, quando identificados, são direcionados ao Núcleo Permanente de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Notadamente, quanto ao âmbito da região do Núcleo Bandeirante, os indicadores do CEJURES-NUB, apontaram que, em 2018, o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante recebeu o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos. A partir destes, 171 (cento e setenta e uma) audiências foram designadas e 116 (cento e dezesseis) sessões foram realizadas, resultando em 428 (quatrocentas e vinte e oito) pessoas atendidas e 40 (quarenta) processos encerrados por acordo ou desistência em audiência, mas não foi possível confirmar quais foram os tipos penais atendidos e contabilizados nesses números.

Nota-se que o CEJURES-NUB é pioneiro nos estudos para viabilizar as práticas restaurativas no Tribunal, sendo que outras iniciativas estão sendo tomadas para implantação dos CEJURES em outras regiões do DF.¹⁹ A implementação da justiça restaurativa é incentivada pelas resoluções do CNJ e está em andamento no TJDFT, com iniciativas de capacitação, instrução e divulgação da justiça restaurativa para magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores.

Desse modo, a Ouvidoria do TJDFT, esclarece que quase a totalidade dos processos do fórum do Núcleo Bandeirante distribuídos aos Juizados são encaminhados, a pedido do Ministério Público, ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa – CEJURES-NUB. Com relação às práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar, apesar de existir uma rede de proteção às mulheres

¹⁸ Relatório Anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 a 2019-NJM. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/relatorios>>. Acesso em: 07 de out. 2020.

¹⁹ Relatório de Atividades – Justiça Restaurativa 2018. Disponível: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018/>>. Acesso em 12 de out. 2020.

vítimas de violência no Distrito Federal, as práticas ainda não fazem parte das iniciativas utilizadas no fortalecimento dessas medidas. O que se espera é que, num futuro próximo, o modelo restaurativo seja também usado nos casos em que envolvam violência doméstica e familiar efetivando, de fato, a proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Considerações finais

A aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher, especificamente em crimes condicionados à representação judicial ocorridos no Núcleo Bandeirante, no período de 2018 a 2019, revelou a não aplicabilidade nessa região do Distrito Federal, apesar do entendimento de que, diante de tamanha violência contra a mulher, é urgente exigir a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa aparece como via de acesso à justiça, mediante a atenção que é dada às vítimas, responsabilização do agressor e a implicação da comunidade.

O que se depreende é que, quando bem aplicado, o modelo restaurativo complementa o sistema jurisdicional vigente de forma significativa e transformadora, com soluções compartilhadas capazes de satisfazer as vontades das partes. Cabe esclarecer que a violência doméstica afeta famílias, independentemente da classe social, trazendo consequências físicas, psicológicas, trabalhistas e familiares.

Na maioria das vezes, a vítima possui laços emocionais impossíveis de serem rompidos com o seu agressor, e a efetividade da justiça é o único mecanismo capaz de prevenir. A Justiça Restaurativa caminha para o desenvolvimento dessa nova perspectiva como um mecanismo eficaz no combate à violência doméstica.

A sociedade, mesmo diante da insuficiência do sistema penal, ainda não está preparada para a adoção de soluções alternativas, pois o ideal punitivista ainda está bastante presente. Quando se trata de violência contra mulher, a sociedade cobra uma punição mais severa aos crimes praticados e reparar o dano causado talvez não seja suficiente.

No que se refere ao objetivo deste artigo, a pesquisa bibliográfica revelou dados que apontam para a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de lesão corporal condicionados à

representação da vítima, pois essa técnica de autocomposição já está sendo utilizada por Delegacias, Ministério Público e Tribunais de Justiça por todo o Brasil.

Diante da realidade de tratamento discriminatório por que passa a mulher vítima de violência doméstica, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa capaz de humanizar o sistema jurisdicional vigente, unindo esforços para trazer a sociedade para o debate acerca da vulnerabilidade feminina.

A Resolução nº 225 do CNJ constitui um instrumento fundamental para a aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito do Judiciário Brasileiro, pois define diretrizes, inclusive de *layout* da estrutura para se desenvolver um trabalho sistematizado com as partes envolvidas, com foco na reparação do dano.

No caso da ADI nº 4.424 do STF, a mulher conquistou mais uma ferramenta em defesa e proteção, pois a ação assenta a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Ainda, no que diz respeito à aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Doméstica, no caso dos Juizados Especiais, o modelo restaurativo não é aplicado, mas técnicas semelhantes, como verificou-se no Juizado do Núcleo Bandeirante.

É notório que existem frentes de trabalho no âmbito do TJDF, que vislumbram estudos e a aplicação de técnicas tendentes a desenvolver uma construção de uma política de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Ouvidoria do TJDF também esclareceu que os CEJURES possuem trabalho de facilitação nos casos de menor potencial ofensivo, que chegam remetidos pelos Juizados Especiais Criminais dos Fóruns nos quais existam CEJURES.

O CEJURES-NUB fomenta a capacitação de toda a sua equipe, que se torna multidisciplinar e atuante no combate à violência contra mulher. Em suma, é possível observar que denunciar o seu agressor não é uma coisa fácil para vítima de violência doméstica, mas se faz necessário a compreensão de que é a melhor coisa a se fazer.

Diante de um sistema jurisdicional abarrotado a procura de soluções alternativas, a ideia de fortalecimento da Justiça Restaurativa, confere a mulher, vítima de violência doméstica, valorização da sua palavra como um ato de resistência e oportunidade.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara**. Brasília: CD, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório de Atividades – Justiça Restaurativa – 2018**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018>>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria Nacional de Justiça debate o combate à violência contra mulher**. Brasília: MJ, 2019. Disponível em:

<<https://www.novo.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1559312688.05>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ, 2017. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Resolução 2002/12 da ONU – Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Curitiba: MPPR, 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=%20322468>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 19 de junho de 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

IHERING, R. Von. **A luta pelo direito**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil.

ROSSI, Tânia Maria Freitas; GONÇALVES, Maria Célia da Silva (Org). **Sociedade, Desenvolvimento e Inclusão: Temas contemporâneos e desafios atuais**. / Tânia Maria de Freitas Rossi e Maria Célia da Silva Gonçalves – Paracatu (MG), CENBEC, 2019.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa**. (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito. A Construção de Um Novo Paradigma de Justiça**. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

VIENA. UNODC, Global Study on Homicide 2018. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf> Acesso em: 21 fev. 2020.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade**. Universidade de Brasília. Brasília. 2010 Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7687>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. / Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

Outra fonte bibliográfica:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Washington. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 21 de outubro de 2020. Aprovado em 28 de outubro de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade das autoras.

Edição publicada em 21 de julho de 2023.